### **SENTENÇA**

Processo n°: **0005371-42.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Gratificações Estaduais Específicas** 

Requerente: Antonio Aparecido Teixeira e outro

Requerido: Estado de São Paulo

# CONCLUSÃO

Em 30 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, *in fine*, da Lei nº 9.099/95.

#### Passo a fundamentar e decidir.

#### Da ilegitimidade passiva.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Fazenda do Estado não merece acolhimento, posto que atua o Estado como responsável solidário e subsidiário em relação à São Paulo Previdência - SPPREV. Esta afigura-se como mero pagador do benefício pretendido, competindo à Fazenda do Estado discutir ser ou não a vantagem pretendida devida, merecendo ser frisado que não versa a demanda sobre mero erro de cálculo do benefício.

## Da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública na esfera dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O fator que justifica a propositura da ação no Juizado Especial é, como regra geral, do valor da causa, até sessenta salários mínimos, nos moldes estabelecidos pelo artigo 2°, *caput* da Lei específica.

"Artigo 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda

Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

As exceções vêm previstas nos parágrafos e dizem respeito à natureza da demanda ou do pedido, pelo tipo de procedimento e pelos personagens da relação jurídica processual (art. 2°, ° 1°), *verbis*:

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

 I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal,
 Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares";

A lei estabeleceu que a competência é de natureza absoluta, segundo o disposto no artigo 2°, § 4°:

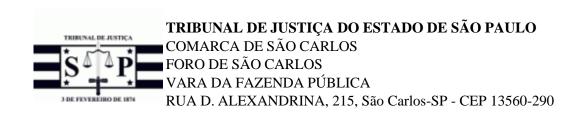
"§ 4° - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."

Portanto, no caso em comento a questão não está excluída da competência deste Juízo, já que o cálculo apresentado pela parte autora encontra-se nos limites do teto legal. Igualmente, não vislumbro complexidade da causa a ponto de haver necessidade de produção de prova pericial.

Ademais, a matéria não está elencada no rol de exclusão acima descrito, sendo cabível a apreciação por este Juízo.

# Da falta de interesse processual.

Alega a FESP que os autores são carecedores da ação, por falta de interesse processual, pois a Gratificação por Atividade de Polícia-GAP já foi incorporada às suas pensões, desde 01/01/2008, com a edição da Lei Complementar nº 1.021/2007. Seu argumento, contudo, prospera apenas em parte, pois buscam os autores o recebimento dos valores do GAP referentes ao período de janeiro/2003 a janeiro/2008, conforme



consta de fls. 9 e 191, portanto anterior à edição da Lei e mais as "parcelas vincendas", que limitou a 12 meses partir de janeiro de 2012.

Quanto a estas últimas, realmente há carência de ação, por falta de interesse de agir, eis que o GAP, de fato, foi incorporado aos vencimentos, a partir da edição da Lei Complementar nº 1.021/2007, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2008.

Com efeito, a GAP, criada a partir da Lei Complementar Estadual nº 873/00, reconhecidamente estabelecia uma modalidade de aumentos de vencimentos, camuflada de gratificação. O entendimento pacificado nas Varas da Fazenda Pública e nas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça apontavam para essa certeza. E a solução adotada era a de determinar a incorporação da GAP aos proventos de aposentadoria dos servidores aposentados e, em caráter preventivo, declarar a natureza de aumento de vencimentos, com incorporação aos vencimentos dos servidores no exercício da atividade pública.

Ao promover a extinção e incorporação da GAP a Lei Complementar Estadual nº 1.021/07, em seu artigo 1º, assim disciplinou:

Artigo 1º - O valor da Gratificação por Atividades de Polícia - GAP, instituída pela Lei Complementar nº 873, de 27 de junho de 2000, fica absorvido nos vencimentos e proventos dos integrantes das carreiras policiais civis e militares, bem como nas pensões percebidas por seus beneficiários.

Neste sentido a jurisprudência do E. TJSP:

"Com efeito, com a edição da Lei Complementar Estadual nº 1.021/2007, a GAP - Gratificação por Atividades de <u>Polícia ficou absorvida nos vencimentos e proventos dos integrantes das carreiras policiais civis e militares, bem como nas pensões percebidas por seus beneficiários, alterado o padrão de vencimentos dos mencionados servidores, além de extinguir a Gratificação". Todavia, a lei só entrou em vigor em 1º de janeiro de 2008, passando a produzir efeitos a partir desta data. Logo, considerando que os autores postulam a diferenças relativas ao não pagamento da GAP desde as instituição até a vertente data, remanesce seu interesse de agir com relação ao período que vai desde a criação da gratificação, com a edição da LC nº 873, em 27 de junho de 2000 até a sua extinção, pela LC nº 1.021/2007, sendo certo, todavia, que esta</u>

lei só entrou em vigor era 1º de janeiro de 2008, quando passou a produzir efeitos" (Apelação Cível nº 784.213-5/9-00, Relatora Regina Capistrano, 1ª Câmara de Direito Público, d.j. 05/08/2008).

PREVIDÊNCIA SOCIAL SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES DE POLÍCIA-GAP INSTITUÍDA PELA LC 873/2000 - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS CABIMENTO - BENEFÍCIO PAGO A TODOS OS SERVIDORES DA ATIVA - REMUNERAÇÃO DE CARÁTER GERAL EXTENSÍVEL AOS INATIVOS, NOS TERMOS DO ART. 40, § 80, CF LEI COMPLEMENTAR N°1.021/2007 EXTINGUIU GRATIFICAÇÃO AO INCORPORÁLA AOS VENCIMENTOS DE TODOS OS POLICIAIS - VIGOR A PARTIR DE 01.01.2008 - GAP DEVIDA ATÉ ESTA DATA - RECURSO DA FAZENDA DESPROVIDO. (Apelação Cível n° 852.048-5/5-00, Relator Renato Nalini, 1ª Câmara de Direito Público, d.j. 27/01/2009).

# Da Prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Os autores pretendem receber o benefício do GAP relativo ao período de janeiro de 2003 a janeiro de 2008, mais as parcelas vincendas, 12 meses a partir de janeiro de 2012. É o que se depreende da inicial e planilha juntada, não obstante aquela esteja um tanto quanto confusa. Em relação às "parcelas vincendas", este Juízo já reconheceu acima a falta de interesse de agir. Já quanto ao primeiro período, foi atingido pela prescrição, nos termos do que estabelece o artigo 1º do Decreto 20.910 de 1932:

"Art. 1° - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em **cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem." (grifei).

Nota-se que, na hipótese de prestações periódicas, não ocorrerá propriamente, a prescrição da ação, mas, sim, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento.

Ademais, de acordo com a Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge

apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso dos autos, estão prescritas as parcelas que pretendem receber os autores, pois vencidas antes de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, quanto às " parcelas vincendas", determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC e, quanto ao período de agosto de 2006 a janeiro de 2008, reconheço a prescrição e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

#### P. R. I. e C.

São Carlos, 11 de dezembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

# <u>DATA.</u> Em \_\_\_\_ de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra. Eu, \_\_\_\_\_\_, Esc. Subscrevi.